TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	399588/20
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO PROCURADOR:	ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 603/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência. Obras paralisadas. Município de Paranaguá. Irregularidade das contas. Pela expedição de recomendações e determinações à municipalidade. Imputação de sanções aos responsáveis.

1.RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**.

Os trabalhos foram efetuados entre os dias 12 e 16 de agosto de 2019 e contaram com um escopo de 13 (treze) obras identificadas como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

"paralisadas". Dentre estas, foram selecionadas duas, denominadas "obras foco" ("*Centro da Juventude*" (Contrato nº 35/2010) e "*Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio*" (Contrato nº 50/2011)).

Do exame documental realizado nos Contratos das obras mencionadas, foram identificadas falhas nas cláusulas contratuais, na celebração de termos aditivos, no pagamento de reajustes, na retenção da garantia contratual, na aplicação das sanções, na fiscalização e nas ações para a retomada das obras. Após a realização da *Discussão de Achados*, por meio do SGA (Sistema Gerenciador de Acompanhamento), foram formulados 06 (seis) achados de auditoria, passíveis de aplicação de sanções, determinações, recomendações e devoluções, quais sejam:

1) Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitações;
2) Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente;
3) Achado nº 03 – Fiscalização deficiente;
4) Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção;
5) Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras;
6) Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no Sim-AM.

A seguir, passa-se a detalhar cada um dos itens acima relacionados, na forma consignada pela equipe de auditoria (peça 03):

1) Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitações

Da análise dos Contratos n.º 35/2010 e 50/2011, cujos objetos são, respectivamente, a contratação de empresa de engenharia para construção do "*Centro da Juventude"* e do "*Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio* – 1ª Etapa", verificou-se o descumprimento dos requisitos mínimos contidos na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Lei 8.666/1993 e Resolução TCE-PR n.º 04/2006: ausência de previsão de cláusula de reajustamento e designação expressa do gestor do contrato.

O representante da Administração Municipal, ao emitir o contrato, deixou de observar o contido no art. 55, inc. III, da Lei n.º 8.666/93, já que não restou consignada cláusula de reajuste.

Quanto à ausência de designação do gestor do contrato, observou-se que esta também não ocorreu, mediante o próprio contrato, portaria, decreto ou instrumento similar, em desacordo com a Resolução do TCE-PR n.º 04/2006[1].

Desse modo, todo acompanhamento contratual, em ambas as avenças, teria recaído exclusivamente nos fiscais da obra, profissionais habilitados e credenciados junto ao CREA. Essa acumulação de funções, além de divergir da Resolução citada, poderia, ainda, conduzir ao acompanhamento inadequado, tanto do aspecto de gestão quanto de execução técnica da obra.

Na fase de Discussão de Achados (Anexo 4), a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) informou que: (I) a licitação referente ao Contrato nº 35/2010 foi realizada pelo Governo do Estado e as Notas de Empenho foram emitidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS); e (II) as Notas de Empenho do Contrato nº 50/2011 foram emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Diferentemente do afirmado, consta no Contrato nº 35/2010 que este é proveniente da Concorrência n.º 026/2011, que foi realizada pelo próprio município. Além disso, não houve esclarecimento a respeito das condições do achado nem se propôs o saneamento das irregularidades para contratos futuros. Por tal razão, a equipe de auditoria propôs medidas em face do município e do gestor à época da formalização dos contratos, sr. JOSÉ BAKA FILHO.

2) Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente

[1] Art. 5º. Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle: (...)
V - referentes à fase de execução do contrato:
(...) b) designação do fiscal do contrato (arts. 58 e 67 da Lei Federal n° 8.666/1993); c) designação do fiscal da obra, habilitado e credenciado junto ao CREA (arts. 58 e 67 da Lei Federal n° 8.666/1993 e Resolução CONFEA n° 345, de 27 de julho de 1990).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Da análise do Contrato nº 35/2010, celebrado em 10/06/2010, referente ao "*Centro da Juventude*", a equipe de fiscalização desta Corte aduziu que a ela não foi apresentada a comprovação da prestação da garantia contratual, o que estaria em desacordo com a Cláusula Oitava do referido contrato (5% do valor contratado, acrescido de garantia adicional, se houver). Tal fato ainda descumpriria o previsto no art. 56, §1º e §4º da Lei n.º 8.666/1993[2], o que teria exposto a Administração Municipal a risco desnecessário em caso de inadimplemento do contrato.

Quanto ao contrato nº 50/2011, celebrado em 03/06/2011, referente à "*Revitalização do Complexo Turístico* – 1.ª etapa", foi observado pela equipe de fiscalização que a avença possuía prazo inicial de execução de 18 (dezoito meses) contados da ordem de serviço (21/06/2011), com conclusão prevista para 20/12/2012.

Posteriormente o prazo foi aditado até 18/12/2016, somando cinco anos e meio de execução. Ainda assim, durante as inspeções realizadas 12/08/2019, constatou-se que a obra estava inacabada e sem utilização.

O valor inicial, por sua vez, era R$ 3.234.759,07 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), e foi aditado ao longo da obra em R$ 567.059,33 (quinhentos e sessenta e sete mil, cinquenta e nove reais e trinta três centavos), totalizando R$ 3.801.818,40 (três milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos).

Após o exame da documentação contratual foram constatadas pela equipe de fiscalização as seguintes irregularidades passíveis de responsabilização na gestão do contrato: (I) omissão na aplicação das sanções; (II) celebração de aditivos de prorrogação de prazo sem adequada fundamentação e alguns deles fora do prazo de vigência; (III) ausência de

[2] Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
(...)
§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

documento que comprove a prestação da garantia contratual; (IV) pagamento de reajustamento sem previsão legal e contratual.

A partir das medições a equipe consolidou a evolução físico financeira da obra, conforme a tabela abaixo reproduzida. Embora não se disponha de cronograma físico-financeiro atualizado, restou comprovado o inadimplemento dos prazos finais do contrato e o ritmo lento de execução.

TABELA 1 – EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 50/2011

Nº	DATA	VALOR (R$)	%	ACUMU-LADO (R$)	%
Med. 01	29/06/2011	23.300,89	0,61%	23.300,89	0,61%
Med. 02	06/12/2011	499.800,68	13,15%	523.101,57	13,76%
Med. 03	26/02/2012	68.467,49	1,80%	591.569,06	15,56%
Med. 04	22/08/2012	175.997,15	4,63%	767.566,21	20,19%
Med. 05	10/07/2013	129.002,54	3,39%	896.568,75	23,58%
Med. 06	19/02/2014	24.492,43	0,64%	921.061,18	24,23%
Med. 07	24/11/2014	357.865,14	9,41%	1.278.926,32	33,64%
Med. 08	09/02/2015	234.745,84	6,17%	1.513.672,16	39,81%
Med. 09	10/07/2015	138.783,38	3,65%	1.652.455,54	43,46%
Med. 10	26/02/2016	180.016,35	4,74%	1.832.471,89	48,20%
Med. 11	17/05/2016	264.941,60	6,97%	2.097.413,49	55,17%
Reaj. 01	26/06/2014	34.752,33	0,91%	34.752,33	-
Reaj. 02	25/11/2014	89.730,63	2,36%	124.482,96	-
Reaj. 03	16/04/2015	129.936,73	3,42%	254.419,69	-
Reaj. 04	18/04/2016	55.939,12	1,47%	310.358,81	-
TOTAL				**2.407.772,30**	**63,3%**

Mesmo após mais de oito anos de sua assinatura, o contrato atingiu percentual medido e pago de somente 63,3% (sessenta e três vírgula três porcento) sem que houvesse qualquer sanção à contratada ou apuração de responsabilidades dos agentes públicos que eventualmente tivessem dado causa à paralisação da obra.

Quanto às responsabilizações, haveria conduta omissiva na aplicação das sanções, proveniente da atuação dos fiscais da obra e do responsável pelo executivo municipal, considerando suas atribuições, conforme se extrai também do art. 67, da Lei nº 8666/93[3].

[3] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1.º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2.º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

A equipe de fiscalização ainda apurou que dois fiscais atuaram ao longo da execução do contrato. Tais profissionais realizaram medições, autorizando pagamentos, porém nenhum documento foi apresentado visando demonstrar que foram adotadas medidas com objetivo de aplicar sanções à empresa.

Além dos fiscais (sra. Debora Temporão de Aguiar Ramos – medições 01 a 05 – e sr. José Eduardo Dias Carvalho)[4], seriam corresponsáveis pela omissão os Prefeitos Municipais das gestões nas quais foram efetuados pagamentos dos respectivos contratos, posto que são ordenadores das despesas e autoridades competentes para a aplicação das sanções (sr. JOSÉ BAKA FILHO e sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN).

Ademais, foi constatado que foram realizados 06 aditivos contratuais, assinados pelos Prefeitos em exercício à época, tratando de prorrogação dos prazos de execução e dos valores de reajustamento, conforme pode ser abaixo visualizado:

TABELA 3 – ADITIVOS DO CONTRATO N.º 50/2011

Nº	DATA DA ASSINAT.	PRAZO EXECUÇÃO		VALOR (R$)	VALOR TOTAL (R$)	REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO
		DIAS	DATA			
050/2011	03/06/2011	548 dias	20/12/2012	3.234.759,07	3.234.759,07	José Baka Filho
1	19/12/2012	+180 dias	18/06/2013	0,00	3.234.759,07	
2	19/12/2013	+0 dias	18/06/2013	122.908,29	3.357.667,36	Edison de Oliveira Kersten
3	03/04/2014	+0 dias	18/06/2013	444.151,04	3.801.818,40	
4	20/06/2014	+549 dias	19/12/2014	0,00	3.801.818,40	
5	25/11/2014	+365 dias	19/12/2015	0,00	3.801.818,40	
6	18/12/2015	+365 dias	18/12/2016	0,00	3.801.818,40	
Ordem de serviço:	21/06/2011					

Fonte: Adaptado do Anexo 13.

Por tal razão, a equipe de auditoria entendeu que o contrato foi prorrogado sem a fundamentação adequada por quatro anos, acrescidos ao prazo inicial de conclusão de dezoito meses, totalizando cinco anos e meio. Este prazo seria incompatível com o objeto do contrato e, em caso de eventual situação superveniente, careceria de cuidadoso processo de análise e fundamentação dos fatos, o que não ocorreu. Por estes motivos, entendeu-se cabível a imputação de multa administrativa às autoridades que o consignaram.

[4] A Responsabilização do engenheiro Norberto André Jamnik Neto (participou da 9ª medição em conjunto com o engenheiro José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho) foi afastada pelos técnicos da COP por entender que este teve apenas uma participação pontual no acompanhamento da obra e não teve tempo razoável para a adoção de providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Ainda na esteira da celebração de aditivo, os técnicos desta Corte entenderam que a Administração realizou os aditivos nº 2 e nº 3 para o pagamento de reajuste, com acréscimo efetivo de R$ 310.358,81 (trezentos e dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), calculado a partir das informações fornecidas pelo município.

Em um contrato que sequer previa cláusula de reajuste, realizou-se o aditivo desacompanhado de instrumentos técnicos que explicitassem sua motivação e fundamentação legal. Pelo entendimento da equipe de auditoria, haveria decisão do STJ, em que, para contratos que não possuem cláusula dessa natureza, poderia se concluir que o contratado renunciou seu direito ao reajuste. Por fim, restou detectado que não foi apresentado documento de retenção da garantia contratual.

Na fase de Discussão de Achados, a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) informou que: (I) quanto ao contrato nº 35/2010 (Centro da Juventude) foi emitido o aditivo nº 1 prorrogando o contrato por mais 199 dias; e (II) quanto ao contrato n.º 50/2011 (Revitalização do Complexo Turístico) foram emitidos seis aditivos contratuais, aceitos pela Caixa Econômica Federal e citou a existência de processo administrativo para aplicação de sanção à APN Engenharia LTDA.

Porém, quanto ao Aditivo nº 1 do Contrato nº 35/2010, os técnicos desta Corte obtiveram acesso apenas à sua versão preliminar sem assinatura das partes. De modo semelhante, quanto ao processo sancionatório no âmbito do Contrato nº 50/2011, este não foi apresentado, além do fato de terem se passado oito anos da celebração do contrato e, portanto, ainda que exista, esse processo aparenta não ter sido tempestivo.

Por estes motivos, entenderam que deveriam ser responsabilizados o então Prefeito, sr. Edison de Oliveira Kersten, o ex-Prefeito, sr. José Baka Filho, o responsável pela empresa contratada, sr. Augusto Pinto Neto (APN Engenharia Ltda) e os fiscais do contrato, srs. Jussara Mattos Costa, Débora Temporão de Aguiar Ramos e José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

3) Achado nº 03 – Fiscalização deficiente

Da análise do Contrato n.º 35/2010, celebrado em 10/06/2010, referente ao "*Centro da Juventude*", a equipe de auditoria observou, preliminarmente, que a avença possuía prazo de conclusão da obra em 330 dias, com vencimento em 16/05/2011. Durante as inspeções realizadas em 12/08/2019, no entanto, a obra permanecia inacabada e sem utilização.

Do exame da documentação contratual, constatou-se (I) a ausência da apropriação dos percentuais físicos executados por meio das medições; e (II) a ausência do Livro Diário de Obra.

Após análise dos boletins de medição, identificou-se que apenas 23,9% foi apropriado e pago pela Administração, conforme tabela abaixo:

TABELA 4 – EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 35/2010

Nº	DATA	VALOR (R$)	%	ACUMU-LADO (R$)	%
Med. 01	21/07/2010	30.708,65	1,26%	30.708,65	1,26%
Med. 02	18/10/2010	66.587,09	2,74%	97.295,74	4,00%
Med. 03	15/12/2010	292.181,31	12,01%	389.477,05	16,01%
Med. 04	12/05/2011	191.703,35	7,88%	581.180,40	23,90%
TOTAL				**581.180,40**	**23,90%**

Fonte: Adaptado do Anexo 9.

Da inspeção visual realizada, constatou-se que a edificação principal e a quadra já estavam construídas e possuíam, inclusive, cobertura. Desse modo, evidenciou-se flagrante descompasso entre a evolução física da obra e os pagamentos realizados, em prejuízo da empresa executante, o que possivelmente a levou a abandonar a obra, ante a ausência de pagamento pelos serviços realizados.

Aduz a equipe de auditoria que a gestora/fiscal do contrato, por sua vez, não documentou adequadamente a evolução da obra, mediante apropriação dos serviços executados nos boletins de medição e que não foi encontrada na obra o Livro Diário.

Quanto ao Contrato n.º 50/2011, celebrado em 03/06/2011, referente à "*Revitalização do Complexo Turístico*" – 1.ª etapa, os técnicos desta Corte além de terem detectado a ausência do Livro Diário de Obras, também

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

não tiveram acesso cronograma físico financeiro atualizado, após os aditivos, o que contraria o disposto no art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/1993[5].

Na fase de Discussão de Achados (Anexo 4), a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) informou que: (I) quanto ao Contrato n.º 35/2010 (*Centro da Juventude*) não havia informações complementares à respeito dos apontamentos; e (II) quanto ao Contrato n.º 50/2011 (*Revitalização do Complexo Turístico*) não possuía informações a respeito da existência do Diário de Obras. Não houve, portanto, esclarecimento a respeito das condições do achado nem foram feitas propostas de saneamento das irregularidades para contratos futuros. Pelas razões acima expostas, a equipe de fiscalização opinou pela adoção de medidas em face dos responsáveis.

4) Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção

Na inspeção *in loco* e na fase de discussão da Matriz de Achados, a equipe de fiscalização alegou que não foram apresentados os documentos que indicassem controle sobre o desempenho das obras contratadas e recebidas, no que se refere ao Plano de Manutenção e, por consequência, ao acompanhamento da garantia quinquenal.

Além disso, ante a ausência de controle e registro das intervenções nas edificações, restou comprometido o direito de acionar os responsáveis pelos vícios construtivos. Isso porque, os serviços devem ser monitorados e tratados conforme os Manuais de Manutenção próprios, de modo a conservar adequadamente suas características.

Quando da visita ao local das obras, constatou-se que ambas não possuíam qualquer tipo de proteção ou barreira física que pudesse mitigar os danos provocados pela ação de intempéries ou de vândalos.

Assim, na medida em que se constroem edificações, ainda que não concluídas, estas devem ser devidamente protegidas de modo a assegurar

[5] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
(...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

a preservação do patrimônio, bem como do valor investido até o momento em que a obra foi interrompida.

Na fase de Discussão de Achados (Anexo 4), a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) indicou não ter informações complementares a respeito das condições do Achado. Não houve, portanto, esclarecimento a respeito das condições encontradas e nem foram feitas propostas de saneamento das irregularidades para contratos futuros. Por tal razão, a equipe de fiscalização sugeriu a responsabilização de agentes bem como a emissão de recomendações à municipalidade.

5) Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras

Após inspeções *in loco* e resposta do jurisdicionado, foram identificadas quatro obras paralisadas no Município de Paranaguá, com início da execução entre os anos de 2010 a 2017:

TABELA 5 – OBRAS PARALISADAS

Nº	CÓDIGO	INTERVENÇÃO
1	12429-3-2010	EXECUÇÃO DE UM CENTRO DA JUVENTUDE NA VILA DOS COMERCIÁRIOS
2	12429-6-2011	REVITALIZAÇÃO DO COMPLEXO TURÍSTICO DE NOSSA SENHORA DO ROCIO – 1ª ETAPA
4	12429-7-2017	OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ZULEIDE PINTO ROSA – BAIRRO VILA GARCIA
7	12429-15-2011	CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA DA PISCINA DA ESCOLA MUNICIPAL EVA TEREZA AMARANTE CAVANI

Fonte: COP/TCE-PR.

A existência de obras paralisadas em concomitância ao início e andamento de outras obras e ações, na interpretação da equipe técnica, caracteriza descumprimento ao art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000[6].

Continuam, aduzindo que o resultado das análises dos Contratos nº 35/2010 e nº 50/2011, demonstram que houve omissão dos gestores responsáveis nas ações de retomada. Conforme exposto, no contrato n.º 50/2011, foram emitidos aditivos subsequentes sem a devida fundamentação,

[6] Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

protelando por prazo excessivamente longo a entrega da obra. Desse modo, para as obras analisadas, constataram-se recursos públicos empregados sem o efetivo retorno à população. Além disso, considerando que os contratos foram firmados há mais de oito anos, entende-se que ações imediatas deveriam ser tomadas de modo a se mitigar a possibilidade de degradação dos itens já executados.

Na fase de Discussão de Achados, a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) indicou que (I) quanto ao Contrato nº 35/2010 (*Centro da Juventude*) a obra é do Governo do Estado; e (II) quanto ao Contrato n.º 50/2011 (*Revitalização do Complexo Turístico*) a obra foi retomada por meio do Contrato nº 147/2019, com prazo de execução até agosto de 2020.

Quanto ao Contrato nº 35/2010, a equipe de engenharia observou que o signatário do contrato foi o Município de Paranaguá, tendo inclusive participado com contrapartida prevista no instrumento de convênio. Desse modo, diante da documentação disponível não se entendeu possível a delegação de responsabilidade pela obra inconclusa ao repassador de recursos.

Quanto ao Contrato n.º 50/2011, por sua vez, diante do tempo de paralisação da obra, não se entendeu razoável comprovação da retomada a mera celebração de novo contrato. Portanto, os boletins de medição e respectivos relatórios fotográficos seriam necessários para a comprovar a execução e verificar a possibilidade de conclusão. Estes, por sua vez, não foram encaminhados pelo jurisdicionado nesta fase, pelo que restou mantida a condição do achado.

Nas demais obras, não houve esclarecimento a respeito das condições do achado, nem foram feitas propostas de saneamento das irregularidades para contratos futuros. Por tal razão a equipe de fiscalização entendeu que deve ser mantida a necessidade da responsabilização de agentes bem como a emissão de recomendações.

6) Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Durante o levantamento inicial da Auditoria, foram constatadas treze intervenções constando como “paralisadas” no sistema SIM-AM/OP. Quando da vistoria *in loco*, por sua vez, identificaram-se apenas quatro obras, de fato, paralisadas.

Além disso, diversos erros de prestação de informações foram identificados no sistema, como a ausência de documentos obrigatórios e prestação de informações incompletas.

Na intervenção 12429-6-2011, referente à *Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio* - 1ª Etapa, por exemplo, os percentuais das medições, o percentual total executado e os responsáveis não correspondem às informações dos boletins de medição. Além disso, não foram vinculadas planilhas orçamentárias ou os responsáveis técnicos da obra, em desacordo com os Manuais do SIM-AM.

Aduziu a equipe de auditoria que a existência de treze obras em situação de “paralisada” redunda em pelo menos uma das seguintes circunstâncias de irregularidade: existência de um número expressivo de obras paralisadas e recursos imobilizados ou amplo descontrole na prestação de informações ao SIM-AM/OP, de modo que as informações não condizem com a realidade.

Conforme se verificou na inspeção, há quatro obras de fato paralisadas, tratadas no Achado nº 5[7], e outras nove que decorrem da segunda hipótese, qual seja, o preenchimento incorreto dos dados no sistema. Aduziu a equipe de auditoria que, embora de caráter aparentemente formal, a prestação de informações incompletas ou inverossímeis embaraça o controle externo e social. Isso porque impede acesso imediato à situação atualizada das obras, bem como demonstra descontrole na guarda de informações obrigatórias pelo ente jurisdicionado. Além disso, essa prática encontra-se em desacordo com o disposto na Instrução Técnica TCE-PR nº 23/2004-DCM[8].

[7] Em que pese apenas duas terem sido objeto de discussão mais ampla neste processo.
[8] Art. 1º. O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado de SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta. (..) Art. 6º – O SIM-AM constitui-se sistema gerenciador de banco de dados, contendo informações mensais da contabilidade das entidades públicas, e demais controles internos, nos seguintes termos: (...) VIII. Cadastro de obras públicas; IX. Registro e acompanhamento dos contratos;
(...) Art. 49 – Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos: I. Manter arquivos contendo a documentação completa das obras, tais como os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

A Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012 também é clara ao expor a responsabilização tanto pela omissão quanto pela prestação inadequada de informações[9].

Na fase de Discussão de Achados, a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) se limitou a sugerir que informações complementares deveriam ser verificadas. Não houve esclarecimento a respeito das condições do achado nem foram feitas propostas de saneamento das irregularidades para contratos futuros. Por tal razão, os técnicos desta Corte de Contas mantiveram o opinativo pela responsabilização de agentes bem como a emissão de recomendações.

Esta é a síntese do Relatório de Auditoria que gerou a Tomada de Contas Extraordinária.

Preliminarmente, o feito foi encaminhado à CGF e ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 236, do Regimento Interno. Por fim, foi distribuído a este Conselheiro, conforme consta do Termo de Distribuição nº 2774/20 -DP (peça 20).

Pelo despacho nº 851/20 - GCAML (peça 21), determinei o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à inclusão na autuação dos interessados e as respectivas citações de: i. Augusto Pinto Neto, representante legal da contratada (contrato n.º 50/2011) e responsável técnico: ii. Cristianne Maria Gomes Tavares Do Nascimento, responsável pelo módulo obras públicas do SIMAM/OP; iii. Débora Temporão De Aguiar Ramos, engenheira fiscal do contrato n.º 50/2011; iv. Edison De Oliveira Kersten, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016: v. José Baka Filho, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, vi. José Eduardo Gonçalves Dias De Carvalho, signatário de medições n.º 6 a 11 do contrato n.º 50/2011; vii. Jussara Mattos Costa, engenheira fiscal do contrato n.º 35/2010, viii. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal da Gestão 2017-2020 e ix. Município De Paranaguá.

(ARTs), alvarás, diários da obra, termos de medição e aceitação, e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia; II. Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos; III. No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio.

[9] Art. 2º, § 4º. A veracidade dos dados cadastrados no SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das Entidades municipais, a quem compete responder pelos registros e informações apresentados, ou por sua omissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Após a apresentação das defesas pelos interessados, o feito foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a análise das manifestações e instrução do feito.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 975/21-GCAML (peça 154), verificou-se que a sra. Cristianne Maria Gomes Tavares Do Nascimento e o sr. José Baka Filho não apresentaram manifestação nos autos, motivo pelo qual foi determinada a reiteração das suas intimações, pelo que, todos os interessados apresentaram contraditório.

a) Das alegações dos interessados quanto ao Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitações:

Quanto ao presente Achado, alegou o sr. José Baka Filho que suas ações não poderiam ser punidas pelo fato de restar prescrita a pretensão sancionatória desta Corte de Contas, já que os atos remontam à 2010 e 2011.

b) Das alegações dos interessados quanto ao Achado nº 02 – Gestão contratual deficiente:

Sr. Edison De Oliveira Kersten – peças 68 a 78*:*

Quanto ao fato de terem sido assinados termos aditivos ao Contrato nº 50/2011, prorrogando o prazo de execução da obra e alterando o valor inicialmente pactuado em contrato, aduziu que "*sempre houve a apresentação da justificativa da área técnica ou o pedido da empresa e posterior apreciação técnica da área de engenharia, para então passar pelo crivo da Procuradoria Jurídica em regime de dois pareceres (parecer do Procurador e parecer de aprovação do Procurador Geral). Somente depois de todo esse rito, que prestigia a ampla motivação dos atos e decisões administrativos e prestígio das áreas técnicas (engenharia e jurídica), que o Ex-Prefeito (Sr. Edison Kersten) assinava os aditivos*".

Quanto à assinatura do Termo Aditivo nº 02, que alterou o valor original do contrato, aduziu que houve mudança do tipo de telha utilizada, exigindo reforço na estrutura. Acostou aos autos o processo administrativo nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

35.350/2013, no qual constam justificativas técnicas, que inclusive, foram aceitas pela Caixa Econômica Federal.

Quanto ao Termo Aditivo nº 03, que trata de reajuste contratual, informou tão somente que o número do processo administrativo é nº 37.189/2013.

Destacou que a ausência de cláusula definindo a possibilidade de reajustamento do valor contratado pode ter decorrido de mera opção ou porque "*ela seria nula de pleno direito*", já que a "*Lei de Licitações e a Constituição (Federal e do Estado do Paraná) determinam o dever de mantença da linearidade da equação econômico - financeira nos contratos celebrados pelo Poder Público, logo o reajuste não está a bel prazer das partes, e sim é um dever ser concedido*".

Argumentou também que todos os aditivos foram amplamente motivados, tendo sido instaurados processos administrativos para cada um deles, em que foram juntados todos os documentos, anexos e pareceres necessários. Ainda, que "*coube ao prefeito tão somente acatar os opinativos técnicos e fundamentados trazidos pelos responsáveis, sendo esses hábeis e capacitados técnica e juridicamente para analisar os pedidos de maneira adequada, não incumbindo a ele revisar ou discordar de todos os documentos formulados – especialmente uma vez que não possui capacidade para tanto, em razão, como já exposto, de sua formação*".

Que os aditivos firmados "*tanto de ordem técnica como também de prazo, tem-se que todos eles foram devidamente avalizados pelo concedente do contrato de repasse, não havendo que se falar, de forma alguma, em arbitrariedade ou mera vontade do Prefeito, tampouco da Prefeitura, para que ocorressem as modificações*".

Por fim, aduziu que optou pelo zelo no trato do recurso público, preocupando-se em gastar apenas o que fosse necessário, além de buscar a solução dos conflitos por meio do diálogo e complacência. Afirma ter evitado medidas exageradas que pudessem se mostrar desproporcionais e com base nessas premissas que acabou por firmar os cinco Termos Aditivos com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

empresa A. P. N. Engenharia Ltda., pois a sua intenção era a de concluir a obra de tal modo a disponibilizá-la aos Munícipes.

Sr. Augusto Pinto Neto – peças nº 37 a 49:

Afirmou que "*o referido contrato não passou por qualquer critério de revisão ou assessoramento jurídico por parte da Administração Municipal, para prévia análise e validação da minuta, o que ensejou no descumprimento de alguns dispositivos legais, que vieram a prejudicar a relação contratual das partes*".

Ainda, que os contratos administrativos são elaborados pela Administração Pública, sem a participação ou discussão de suas cláusulas com a empresa vencedora do certame licitatório, que apenas o assina aderindo.

Em se tratando dos atrasos atribuídos à empresa cujo interessado representa e os pedidos de prorrogação de prazo, alegou que estes "*não se deram por dolo/culpa da empresa, mas sim, pelo atraso de providências do Município como, por exemplo: a) demora para responder questões de que dependiam a continuidade da obra, deixando a empresa sem frente de trabalho; b) demora na realização das medições; c) demora na liberação dos pagamentos das medições realizadas, muitas vezes corroboradas pela extrema burocracia da Caixa Econômica, da qual vinha parte do recurso*".

Aduziu que necessitavam de soluções por parte da Municipalidade e que todas as solicitações feitas pela contratada foram devidamente justificadas e fundamentadas, possibilitando aos fiscais e ao Administrador uma análise rápida, clara e objetiva dos motivos pelos quais estavam sendo requeridas tais providências. Como prova, anexou cópias de ofícios em que apresentou os aludidos questionamentos (no primeiro ofício encaminhado a Prefeitura, com data de 21 de março de 2012, solicitava prorrogação de prazo tendo em vista a "*demora na decisão sobre os materiais empregados na Cobertura Metálica, visto que foi detectado conflito na composição dos projetos, o que vem causando atrasos no início da execução da estrutura metálica*", combinado com a "*demora na realização da 3ª medição, visto que já foi solicitada a mais de 30 dias*").

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Argumentou que já realizou outras obras decorrentes de contratos licitatórios, celebrados com o Município de Paranaguá, que foram entregues dentro do prazo contratual, sem qualquer impasse, o que demonstraria sua idoneidade e boa-fé para com o Poder Público.

Quanto ao direito ao reajuste, o interessado argumentou que há previsão na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, garantindo às partes o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos. Além disso, o reajuste dos contratos administrativos, inclusive daqueles firmados pelos Municípios, seriam regidos pelas disposições da Lei nº 10.192/2001 e, que os artigos 2º e 3º, § 1º, desta norma e artigo 40, inciso XI e 55, inciso III, ambos Lei n.º 8.666/93, estabelecem que os contratos em que sejam parte órgãos da Administração Pública devem prever cláusula que estabeleça o reajuste de valores, assim como os critérios a serem observados para tal finalidade, a fim de que não se tornem extremamente onerosos para as partes a ele vinculadas.

O Interessado avocou em sua defesa o contido nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93, em que está estabelecida a obrigação de definição do critério de reajuste. Alegou que tal situação comprova a "*displicência da gestão Municipal, pelo que não pode a empresa vir a ser responsabilizada, visto que estamos diante de erros que a mesma não cometeu. Frisa-se mais uma vez, que as solicitações de reajuste foram feitas com total observância da Lei vigente, sendo sempre pleiteado o que seria de direito da contratada*".

Sra. Jussara Mattos Costa – peças 81 a 87:

A Interessada alegou que os atos considerados pela equipe de auditoria como "inadequados" datam de 21.07.2010 a 12.05.2011 e que, por conta disso "*não há de se falar na possibilidade de responsabilização da defendente, pelos fatos que lhe são imputados pelo Relatório de Auditoria n. 09/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que já consumada a decadência para tanto*".

Que a citação da Interessada ocorreu no dia 21 de junho de 2020, ou seja, mais de 5 (cinco) anos transcorridos da data de um possível ato

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

que poderia ser considerado como irregular enquanto gestora do Contrato n.º 35/2010. Assim, entende que deve ser "*reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dessa E. Corte de Contas, o que desde logo requer, nos exatos termos do Prejulgado 26 TCE/PR*".

Alegou, também, que os fatos a ela imputados não se encontram suficientemente tipificados e que "*o Relatório de Auditoria n. 09/2019 - COP, não apresenta uma individualização pormenorizada dos fatos imputados à requerente, com a descrição circunstanciada dos mesmos e a respectiva subsunção no tipo penal*".

Por fim, que sua atribuição "*era a de fiscal do contrato em tela, cabendo a mesma o registro de todas as ocorrências relacionadas a sua execução. A servidora não participou dos trâmites preliminares do certame, nem tão pouco foi responsável pela elaboração dos termos do convênio firmado, do processo licitatório que culminou na contratação da empresa, nem tão pouco formulou as cláusulas contratuais impostas à empresa. Assim, não cabia a servidora a análise quanto a existência da garantia contratual, já que ocorrida em momento anterior a sua atribuição como fiscal do contrato em tela*".

Sra. Debora Temporão De Aguiar Ramos – peças 62 a 64:

Inicia alegando a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 TCE/PR, uma vez que atuou como fiscal da obra no período compreendido entre 21 de junho de 2011 (momento em que foi designada formalmente para desempenhar tal papel), e 4 de setembro de 2013 (momento em que seu nome foi substituída pelo do arquiteto Ricardo Feitosa Antunes, conforme o contido na Ordem de Serviço 02/2013).

A defesa prossegue alegando que não seria cabível a aplicação de qualquer sanção à Interessada na medida em que as condutas imputadas a ela não se encontram tipificadas. Assim, neste caso sob análise restaria a dúvida acerca da configuração do dano causado pela Interessada aos cofres públicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Sr. José Eduardo Gonçalves Dias De Carvalho – peças 53 a 59:

Aduziu estar afastado da Administração Pública Municipal desde julho de 2016, sem acesso aos documentos necessários a comprovação dos fatos que alegou, solicitando que este Tribunal determinasse à Prefeitura Municipal de Paranaguá que exiba cópia dos processos administrativos, que deram origem aos Termos Aditivos de 1 à 6, quais sejam os protocolados: 35.350/2013, 37.189/2013, 66.187/2014, 78.934/2014 e 38.236/2015.

Tais elementos teriam o condão de comprovar os fatos trazidos junto a sua defesa, sendo, imprescindíveis para completa elucidação dos fatos articulados e destes depende a demonstração da ausência de culpa.

No tocante ao fato de não ter aplicado as sanções previstas ao Contratado por descumprimento do cronograma físico da obra, alegou que não tinha competência funcional para aplicação de sanções previstas no contrato. Sempre que ocorriam atrasos na execução dos serviços contratados, a empresa encaminhava justificativa, que era examinada pelo Requerido e pelo Secretário de Obras e, se concordassem, encaminhavam ao Prefeito, com novo organograma.

Por fim, que todos os atrasos ocorridos no período que o Requerido exercia o dever de fiscalizar a obra, se encontram documentados e devem estar arquivados na Secretaria Obras e na própria Prefeitura, razão por que foi requerido, preliminarmente a sua exibição.

c) Das alegações dos interessados quanto ao Achado nº 03 – Fiscalização deficiente

Sra. Jussara Mattos Costa – peças nº 81 a 87:

Alegou a existência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, considerando que os atos supostamente irregulares se deram entre 21.07.2010 a 12.05.2011.

No que concerne à ausência do Livro Diário de Obras, a defesa alega que a "*informação não procede. Ainda que não coubesse a requerente à*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

obrigação de elaborá-lo, reconhece a sua existência, já que sempre que pleiteado, era apresentado à fiscalização da obra. Ocorre que o Livro Diário de Obras é obrigação legal e deve ser elaborado pela empresa contratada para realização da obra e tem por objeto o controle de todas as atividades realizadas, com o objetivo de garantir o bom fluxo de informações da obra. É obrigação da empresa contratada, em benefício próprio especialmente para fundamentar eventuais dificuldades encontradas na sua execução".

Aponta ainda que o *"livro deve necessariamente ser elaborado pela empresa contratada, seja através dos serviços de engenharia, ou por técnico, gerente de obra ou até pessoal administrativo, desde que tenha a supervisão do engenheiro responsável pela execução dos serviços. Assim, não se situava na esfera de obrigações do requerido, na qualidade de fiscal da obra. Competia a Requerida a função de, quando da sua apresentação, apenas por seu visto e determinar seu arquivamento*".

Sra. Débora Temporão De Aguiar Ramos – peças nº 62 a 64:

Alega a prescrição da pretensão punitiva do TCE/PR, ante a existência do Prejulgado nº 26 e ainda que "*o Relatório de Auditoria n. 09/2019 - COP, não apresenta uma individualização pormenorizada dos fatos imputados à requerente, com a descrição circunstanciada dos mesmos e a respectiva subsunção no tipo penal"*.

Sr. José Eduardo Gonçalves Das De Carvalho – peças 53 a 59:

Aduz não ser "*verdadeira a afirmação que não existia livro diário de obra*". Aponta saber da obrigação legal de abertura e preenchimento do livro Diário de Obras e que cabe à empresa executora da obra tal responsabilidade, entendendo que tal ação "*não se situava na esfera de obrigações do requerido, na qualidade de fiscal da obra*" e ainda que "*competia ao Requerido a função de, quando da sua apresentação, apenas por seu visto e determinar seu arquivamento*". Quanto à existência física de tal documento, entende que não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

pode ser responsabilizada pela ausência deste se ele não foi "*localizado nos arquivos da Prefeitura Municipal de Paranaguá cópia do Livro Diário da Obra*".

d) Das alegações dos interessados quanto ao Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção

Neste achado não há sanções que exijam o confronto entre o apontado pelos auditores e o contido na defesa dos Interessados. Só foram apresentadas Recomendações e Determinações a serem seguidas pelo Prefeito Municipal.

e) Das alegações dos interessados quanto ao Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras

Sr. Edison De Oliveira Kersten – peças nº 68 a 78:

Alega que durante o período em que foi Prefeito Municipal "*tomou todas as providências necessárias para que se viabilizasse a continuidade adequada das obras". Alega ser "conhecido por seu zelo com a coisa pública*", e que "*agiu com especial cautela quanto aos andamentos e diligências a ele atinentes, visando a evitar desperdício de dinheiro público e gastos desnecessários ou incompatíveis com os princípios que regem a Administração Pública*". Que esteve presencialmente "j*unto ao Governo do Estado e ao Governo Federal para que as medidas responsáveis fossem feitas, tanto nos ajustes técnicos que se fizeram necessários durante o transcorrer da obra quanto na liberação de valores – o que demonstra, uma vez mais, sua preocupação e atuação ativa para garantir o integral respeito ao interesse público*".

Argumentou também que "*que editais e projetos de obras, quando mal elaborados, geram contratos difíceis de serem executados. Como se pode perceber, o contrato a que diz respeito a Tomada de Contas foi herdado de gestões anteriores, tendo o Sr. Edison e o atual mandatário da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Prefeitura consertado os equívocos cometidos (pelo que se fizeram necessárias alterações na execução da obra e, consequentemente, também aditivos contratuais), a tal ponto que as obras estão prontas e finalizadas, aptas a serem gozadas pela sociedade".

Sr. Marcelo Elias Roque – peças nº 146 a 148:

O interessado alegou que "*vêm empreendendo esforços hercúleos no sentido de bem administrar a Cidade com austeridade e inovação , especialmente quanto a realização de obras novas ou mesmo ainda na retomada de obras que estiveram por longo período paralisadas, quer seja por problemas de ordem técnica (projetos básicos, executivos), ou ainda de ordem contratual e operacional, evitando que a comunidade local permanecesse sem o equipamento prometido, colocando à disposição dos munícipes os serviços prestados por tais equipamentos*".

Avocou o disposto no artigo 1º da Lei Federal n.º 13.665/2018 (LINDB), aduzindo que visa "*evitar, com razão, é que aos gestores, aqui no caso, ao ora Manifestante, sejam impostas ações de cumprimento impossível. O melhor exemplo disto são justamente as atribuições e competências do Prefeito, onde atos de gestão, notadamente em face das ações de Obras Pública. Portanto, agora a decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas*".

f) Das alegações dos interessados quanto ao Achado nº 06 Inserção inadequada de informações no SIM-AM

Sra. Cristianne Maria Gomes Tavares Do Nascimento – peça 158:

Defendeu que não pode ser responsabilizada pela irregularidade, pois sempre atuou de modo a registrar as informações corretamente e tempestivamente. Assevera não tinha poder para que fosse dada continuidade às obras paralisadas e que a sua conduta "*se deu em consonância com as*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

normas expedidas por esse Egrégia Corte de Contas, razão pela qual deverão ser julgadas aprovadas as contas, com o consequente afastamento das penalidades que lhe estão sendo impostas."

2. INSTRUÇÃO

Por intermédio das Instruções nº 1280/21 (peça 152) e nº 4285/21 (peça 174), a **COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**, após a análise das defesas apresentadas pelos interessados, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente responsabilização dos envolvidos, nos seguintes termos[10]:

i. AUGUSTO PINTO NETO, representante legal da contratada (contrato n.º 50/2011) e responsável técnico:

Achado n.º 2: Restituição solidária do dano ao erário no valor de R$ 310.358,81 (trezentos e dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005; Multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005; Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005.

De forma complementar, pela restituição individual de R$ 636.624,97 (seiscentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) decorrente da necessária recuperação da estrutura da cobertura metálica, valor a ser devidamente corrigido a partir de 1º de setembro de 2016, momento em que foi emitido o Termo de Paralisação da Obra.

ii. CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, responsável pelo módulo obras públicas do SIM-AM:

Achado n.º 6: Multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005;

iii. DÉBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, engenheira fiscal do contrato n.º 50/2011:

Achado n.º 2: Multa do art. 87, V, "c", da LC n.º 113/2005;

Achado n.º 3: Multa do art. 87, V, "c", da LC n.º 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

iv. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016:

Achado n.º 2: Revisão da restituição solidária aos cofres públicos, com o valor passando a R$ 581.180,40, (quinhentos e oitenta e um mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos), devidamente corrigido a partir do dia da formalização da paralisação, 23 de dezembro de 2011, ou a retomada da obra paralisada, conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005; Multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005; Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005;

Achado n.º 5: Restituição solidária do dano ao erário no valor de R$ 2.678.593,8930 (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005 ou a retomada das obras, para que o valor empreendido não fique sem efetivo retorno; Multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005; Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005;

v. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, signatário de medições nº 6 a 11 do contrato n.º 50/2011:

Achado n.º 2: Multa do art. 87, V, "c", da LC n.º 113/2005;

Achado n.º 3: Multa do art. 87, V, "c", da LC n.º 113/2005;

vi. JUSSARA MATTOS COSTA, engenheira fiscal do contrato n.º 35/2010:

Achado n.º 2: Multa do art. 87, V, "c", da LC n.º 113/2005;

Achado n.º 3: Multa do art. 87, V, "c", da LC n.º 113/2005;

vii. MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020:

Achado n.º 5: Revisão da restituição solidária aos cofres públicos, com o valor passando a R$ 581.180,40, (quinhentos e oitenta e um mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos), devidamente corrigido a partir do dia da formalização da paralisação, 23 de dezembro de 2011, ou a retomada da obra paralisada, conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005 ou a retomada das obras, para que o valor empreendido não fique

[10] A unidade técnica entendeu pelo afastamento da responsabilização de alguns dos interessados em relação à proposta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

sem efetivo retorno; Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005; Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005.

Quanto às recomendações e determinações, foram mantidas as originariamente propostas.

A seu turno, o **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, pelos Pareceres nº 498/21 (peça 152) e nº 155/22 (peça 175), lavrados pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou com os termos gerais lançados nas instruções exaradas pela unidade técnica, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela responsabilização dos interessados.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em se tratando da petição apresentada pelo interessado MARCELO ELIAS ROQUE, às peças 177/179, pela qual solicita a retirada de pauta do processo para fins de juntada de documentação para comprovação de adoção de medidas para a retomada da obra do Centro da Juventude, entendo que esta não mereça ser sequer recebido.

Isso por que o feito remonta à obras que vem sendo sistematicamente proteladas pelos gestores desde o exercício de 2016, sendo que o Relatório de Auditoria remonta à 2019, sem que tenham sido adotadas medidas efetivas. Ademais, ainda que venha a comprovar a retomada da obra, tal deverá ser realizado quando do cumprimento do presente Acórdão e não como medida postergatória ao julgamento do feito.

Em se tratando efetivamente do mérito deste expediente, corroboro em parte com as Instruções lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, assim como com os pareceres lançados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acerca da presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme se passará a expor:

originária contida na peça 03 do processo, como no caso do sr. José Baka Filho.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

1) Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitação

Quanto ao presente, foi sugerida a imputação de sanção ao sr. JOSÉ BAKA FILHO e, pelo fato de inicialmente não ter apresentado contraditório, a CGM entendeu pela manutenção da sanção inicialmente proposta, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, b da LCE nº 113/05, por não ter atendido à solicitação desta Corte no que concerne ao envio de justificativas.

Entretanto, após nova intimação, determinada pelo Despacho nº 61/21 (peça 150), o interessado apresentou sua defesa. Aduziu, em síntese, que a ele não poderiam ser imputadas sanções por falhas administrativas e que, havendo *bis in idem* quanto a aplicação de duas multas com o mesmo fundamento.

Ademais, nos termos do Prejulgado nº 26, haveria transcorrido 05 anos entre os atos tido como irregulares e a data da citação dos autos, motivos pelos quais estaria prescrita a pretensão punitiva desta Corte para fins de imputação de sanções administrativas.

Defendeu também a impossibilidade de imputação da multa prevista no art. 87, I, b, da LCE nº 113/05, já que não haveria deixado de encaminhar documentos ou informações, apenas deixou de exercer seu contraditório em um primeiro momento.

A CGM, ao analisar as razões de defesa do interessado, entendeu que a auditoria foi exitosa ao demonstrar que este haveria deixado de designar o fiscal em um dos contratos e ainda, que haveria formalizado o Contrato nº 50/2011, sem que houvesse critério de reajuste, com o que concorda este Relator.

Nada obstante, a unidade técnica reconheceu que procedem as argumentações relativas à impossibilidade de aplicação de multas administrativas, seja pelo fato de terem os atos sido alcançados pela prescrição prevista no Prejulgado nº 26, seja porque a multa relativa ao não envio de informações baseou-se na não apresentação de contraditório por parte do interessado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Efetivamente, os fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária remontam a eventos já alcançados pelo instituto da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, motivo pelo qual, devem ser as afastadas as sanções pessoais, neste caso.

Por entender que são pertinente as ponderações efetuadas pela equipe de auditoria no que tange à responsabilidade do então gestor da municipalidade tanto em relação à necessária designação do fiscal do contrato, quanto em se tratando da formalização de contratos administrativos sem a devida previsão contratual, entendo que presente o Achado deve ser considerado procedente.

Devem também ser expedidas as seguintes Recomendações ao Município de Paranaguá, para que: **a)** Elabore minuta- padrão de contratos de obras de engenharia baseando-se nas exigências legais vigentes, com o amparo de assessoria jurídica; **b)** Padronize os procedimentos de designação de fiscal e gestor do contrato, mediante ato do executivo municipal, em concordância com a legislação vigente.

Conclusão: em síntese, quanto ao **Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitação,** proponho sua **IRREGULARIDADE**, porém, sem a imputação de sanção administrativa ao Responsável, sr. José Baka Filho, entretanto, com a expedição de **RECOMENDAÇÕES**.

2) Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente

Em se tratando deste Achado, a equipe de auditoria aduziu que no Contrato nº 354/2010, não foram encaminhados que comprovasse a prestação da garantia contratual, cuja obrigatoriedade de exigência encontra-se prevista na Cláusula Oitava da avença, nos seguintes termos:

> A CONTRATADA prestará Garantia de Execução, na modalidade por ela definida (...), no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado, acrescido da garantia adicional, se houver.

Relativamente ao Contrato nº 50/2011, o qual foi celebrado em 03.06.2011, tal possuía prazo inicial de execução de 18 meses, contados da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

ordem de serviço emitida em 21.06.2011, com conclusão prevista para 20.12.2012. Este foi aditado até 18.12.2016, perfazendo cinco anos e meio de execução. Quando da realização da auditoria que gerou o presente expediente, foi constatado que a obra se encontrava inacabada e sem utilização.

O valor de tal obra era de R$ 3.234.759,07 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), e também foi aditado em R$ 567.059,33 (quinhentos e sessenta e sete mil, cinquenta e nove reais e trinta três centavos), totalizando R$ 3.801.818,40 (três milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos).

Após o exame da documentação contratual, foram constatadas quatro irregularidades, quais sejam: (I) omissão na aplicação das sanções; (II) celebração de aditivos de prorrogação de prazo sem adequada fundamentação e alguns deles fora do prazo de vigência; (III) ausência de documento que comprove a prestação da garantia contratual; (IV) pagamento de reajustamento sem previsão legal e contratual.

Mesmo após mais de oito anos de sua assinatura, o Contrato atingiu percentual medido e pago de somente 63,3% (sessenta e três vírgula três porcento) sem que houvesse qualquer sanção à contratada ou apuração de responsabilidades dos agentes públicos que eventualmente tivessem dado causa à paralisação da obra.

O instrumento contratual, neste caso o Contrato n.º 50/2011 (Anexo 12), no que lhe diz respeito, prevê as sanções na Cláusula Sexta (das penalidades):

> Excetuados os casos fortuitos ou motivos de força maior devidamente comunicados e aceitos pelo Município, o não cumprimento do prazo de entrega proposta, sujeitará a CONTRATADA à multa calculada sobre o valor total do fornecimento em atraso, de acordo com a seguinte fórmula: M = 0,003 X N X F, onde: M = valor da multa. F = atraso em dias consecutivos. F = valor total do fornecimento em atraso, vigente na data de aplicação da multa. Obs.: A multa será limitada em até 30% (trinta por cento) do valor do fornecimento em atraso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Quanto à responsabilização, entendeu a equipe de auditoria que a conduta omissiva na aplicação das sanções seria proveniente da (ausência) de atuação dos fiscais da obra e do responsável pelo executivo municipal, considerando suas atribuições. Esses profissionais atuaram na realização de medições, autorizando pagamentos, sem que tenha sido encaminhada documentação que demonstrasse a tomada de medidas com objetivo de aplicação de sanções à empresa. Além deles, seriam corresponsáveis pela omissão os prefeitos das gestões nas quais ocorreram pagamentos dos respectivos contratos, posto que são ordenadores das despesas e autoridades competentes para a aplicação das sanções.

Quanto ao sr. JOSÉ BAKA FILHO, entendeu-se que mesmo diante do descumprimento do prazo de execução da empresa, o interessado prorrogou o prazo de execução do Contrato nº 50/2011 sem fundamentação técnica e legal, não aplicou as sanções contratuais e prorrogou indevidamente contrato por 180 dias (em sua gestão). Corroboro com o entendimento da equipe técnica acerca da existência de irregularidade na conduta do interessado, porém, ante o disposto no Prejulgado nº 26-TC, deixo de aplicar a devida sanção administrativa.

Após a apresentação das defesas, a CGM, pela Instrução nº 1280/21 (peça 152) quanto ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ante a apresentação de documentos que embasassem suas alegações, entendeu justificados os aditivos nº 2, 4, 5 e 6, restando superado o item quanto a estes, como o que se concorda.

Em se tratando do Achado nº 03, a equipe técnica entendeu que não procederiam as justificativas, já que descumpre o previsto na Cláusula 2ª do Contrato[11] firmado entre as partes na qual há a determinação expressa de que o valor pactuado não deverá ser corrigido:

Nada obstante, o ex-Prefeito teria deixado de aplicar as sanções à empresa contratada (A.P.N. Engenharia Ltda.), pelo que não poderiam ser

[11] CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO O preço total convencionado para a execução do presente Contrato e aceito pelo CONTRATANTE é de R$ 3.324.759,07 (Três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), abaixo discriminados, **cujo valor não deverá sofrer reajustes** e onde deverão estar inclusas todas as despesas com encargos sociais, seguros, taxas, compromissos tributários, trabalhistas e previdenciários e contribuições de qualquer natureza ou espécie, bem como os custos fáticos e dos materiais a serem empregados nos serviços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

considerados os argumentos de que sua intenção seria a de concluir a citada obra, já que mesmo após ter firmado 5 aditivos, esta restou paralisada. No entanto, entendo que assiste razão ao interessado, o que por brevidade, será exposto na sequência.

Em relação aos argumentos do sr. AUGUSTO PINTO NETO, Representante da empresa contratada, que busca justificar os reiterados atrasos na execução da obra alegando falhas na elaboração do contrato, acertadamente a CGM contrapôs o aduzido, rememorando que eventuais irregularidades deveriam ter sido discutidas na fase de impugnação do edital, o que de fato, não ocorreu.

Quanto ao ritmo de execução da obra, buscou justificar aduzindo que não houve culpa ou dolo da empresa e que a morosidade foi causada pelo atraso de providências do Município como, por exemplo: a) demora para responder questões de que dependiam a continuidade da obra, deixando a empresa sem frente de trabalho; b) demora na realização das medições; c) demora na liberação dos pagamentos das medições realizadas, muitas vezes corroboradas pela extrema burocracia da Caixa Econômica, da qual vinha parte do recurso".

Acerca deste ponto, a unidade técnica esclareceu que "a obrigação de realizar se iniciou com a assinatura do contrato correspondente, de n.º 50/2011, o que se deu no dia 3 de junho de 2011. Neste documento, em sua Cláusula Quarta[6] estava definido que o prazo para a entrega da obra era de até 18 (dezoito) meses, a contar da data do recebimento da Ordem de Serviço, a qual levou o n.º 03/2011, tendo sido expedida no dia 21 de junho de 2011, momento em que o CONTRATADO foi notificado, tomou ciência e concordou com os termos nela expostos. Neste documento, são reiteradas as condições a serem obedecidas pela empresa ao longo da execução da obra, o que inclui a questão do prazo".

Conforme costa da instrução à peça 152, após 13 meses do início da obra, a 4ª medição alcançou tão somente 20,19%, marco muito ao inferior ao que seria esperado, conforme pode se depreender da tabela abaixo colacionada:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

TABELA 1 – EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 50/2011

Nº	DATA	VALOR (R$)	%	ACUMU-LADO (R$)	%
Med. 01	29/06/2011	23.300,89	0,61%	23.300,89	0,61%
Med. 02	06/12/2011	499.800,68	13,15%	523.101,57	13,76%
Med. 03	26/02/2012	68.467,49	1,80%	591.569,06	15,56%
Med. 04	22/08/2012	175.997,15	4,63%	767.566,21	20,19%
Med. 05	10/07/2013	129.002,54	3,39%	896.568,75	23,58%
Med. 06	19/02/2014	24.492,43	0,64%	921.061,18	24,23%
Med. 07	24/11/2014	357.865,14	9,41%	1.278.926,32	33,64%
Med. 08	09/02/2015	234.745,84	6,17%	1.513.672,16	39,81%
Med. 09	10/07/2015	138.783,38	3,65%	1.652.455,54	43,46%
Med. 10	26/02/2016	180.016,35	4,74%	1.832.471,89	48,20%
Med. 11	17/05/2016	264.941,60	6,97%	2.097.413,49	55,17%
Reaj. 01	26/06/2014	34.752,33	0,91%	34.752,33	-
Reaj. 02	25/11/2014	89.730,63	2,36%	124.482,96	-
Reaj. 03	16/04/2015	129.936,73	3,42%	254.419,69	-
Reaj. 04	18/04/2016	55.939,12	1,47%	310.358,81	-
TOTAL				**2.407.772,30**	**63,3%**

Fonte: PTCE (peça n.º 3)

Em que pese a empresa tenha insistido em justificar os atrasos culpando exclusivamente a Administração (anexando ofícios encaminhados à Prefeitura, solicitando prorrogação de prazo por suposta falha do projeto de estrutura metálica), foi possível, para a equipe de auditoria, extrair que na medição realizada antes do citado ofício, a obra encontrava-se com índice de 15,56% de execução, comprovando que o ritmo adotado na obra era incompatível com o previsto em contrato, já que decorridos 08 meses da expedição da ordem de serviço (de 18 previstos), apenas a fundação estava efetivamente concluída.

Em relação, todavia ao direito de reajuste, de fato, assiste razão ao tanto ao sr. Augusto quanto ao sr. Edison, sobre ser direito do contratado. Acerca do assunto, esta Corte de Contas já decidiu no Acórdão nº 1748/19-Tribunal Pleno, de minha Relatoria:

> **Representação da Lei nº 8.666/1993. A previsão de correção monetária é obrigatória nos contratos administrativos. É indevida a exigência de**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

número mínimo de atestados, exceto quando a complexidade do objeto assim exigir, desde que devidamente justificado.

Depreende-se que a Lei n.º 8.666/93, art. 55, inciso III, determina que o preço e as condições de pagamento necessariamente devem estar presentes nos contratos administrativos, o que não foi cumprido pela Municipalidade, incorrendo o edital em irregularidade.

Todavia, o direito à correção monetária é garantido mesmo sem previsão no instrumento convocatório, de modo que a inconformidade não é suficiente para macular o certame, uma vez que os índices se prestam tão somente à preservação do valor pactuado.

Com efeito, o direito ao reajuste contratual é um princípio elementar da relação entre a Administração Pública e o contratado, cristalizado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, tornando irrelevante, por conseguinte, a inexistência de cláusula garantindo a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Da mesma forma, é irregular a exigência de "no mínimo 02 (dois) atestados, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para fornecimento do objeto licitado", pois compromete a competitividade do certame, consoante o entendimento consolidado nesta Corte e no Tribunal de Contas da União.

Ressalte-se que a Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União, invocada pela Municipalidade, autoriza ao ente requerer a documentação que julgue necessária à demonstração da capacidade técnica da licitante, porém, desde que a exigência seja compatível com a complexidade do objeto a ser licitado.

Extrai-se ainda do citado *decisum*, a lição do Prof. Marçal Justen Filho sobre o tema:

> “O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, p. 558.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Nesse sentido, cabe também transcrever decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais em consulta[12] sobre o tema:

> "Inicialmente, quanto à relevância da previsão dos Reajustes, como modo legítimo de preservar a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual a manutenção da equação econômico-financeira "é um direito do contratante particular e não lhe pode nem lhe deve ser negado o integral respeito a ela". Além disso, é importante perceber a natureza da "alteração contratual" que implica um Reajuste. Conforme afirma Marçal Justen Filho, o Reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirma o citado jurista: "Não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária". Nesse mesmo sentido, Adilson Dallari afirma que "há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato". Assim, não existe efetiva alteração "de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor"[4].**Portanto, tem-se que, ainda que não haja previsão expressa no edital ou no instrumento contratual quanto à forma como se dará o reajustamento de um contrato de prestação de serviços com prazo de duração superior a 12 (doze) meses, não há dúvidas de que é devido o Reajuste, tendo-se em vista a preservação do valor real inicialmente contratado. A interpretação literal do art. 40, XI da Lei 8.666/93, neste caso, implicaria admitir a ocorrência de indesejável desequilíbrio contratual, ensejando enriquecimento sem causa do Poder Público**."

Embora tenha se demonstrado que a empresa concorreu para o avanço lento das obras, culminando com a sua paralisação, em se tratando do valor requerido pela equipe de auditoria a ser devolvido (a título de aditivo decorrente de reajuste não previsto), tal não deve proceder.

Ademais não há demonstrativo nos autos apontando os prejuízos causados especificamente pelo atraso causado pela executora da obra, pelo que, devem ser afastados os pedidos de ressarcimento de dano ao erário e multa proporcional ao dano, constante da exordial.

[12] TCE/MG - Consulta nº 761137. Data da sessão 24.09.08.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Igualmente não podem ser consideradas para fins de ressarcimento, no âmbito deste processo, prejuízos advindos da má execução da estrutura metálica (no montante de R$ 636.624,97), posto que tal ocorrência foi relatada pela CGM tão somente na Instrução nº 1280/21, sem que tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Em que pese neste expediente não tenha sido fixada a devolução de valores nos termos pretendidos, entendo que deve ser expedida determinação ao Município de Paranaguá para que, por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia). Tais ações devem ser comprovadas a esta Corte de Contas, conjuntamente com as demais que vierem ao final ser determinadas, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes quanto ao valor passível de ressarcimento.

Em se tratando da responsabilização da sra. JUSSARA MATTOS COSTA, para a qual foi atribuída a conduta relativa a não exigência da prestação da garantia prevista no Contrato nº 35/2010, a equipe de auditoria entendeu que esta assumiu a função de gestora do contrato em 10.06.2010, conforme disposto na Portaria Municipal nº 944/2010, assumindo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

Em sua defesa, a interessada, em síntese, aduz que seus atos foram alcançados pela prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26, já que teriam ocorrido entre 21.07.2010 a 12.05.2011.

A Cláusula Vigésima do Contrato nº 35/2010, estipulou como prazo de vigência do contrato 500 dias a partir da data da assinatura da avença (ocorrida em 10.06.2010) o que tornaria a interessada responsável pela gestão contratual até 23/10/2011.

Efetivamente, da documentação apresentada, não é possível se vislumbrar que esta, como gestora do contrato, tenha alertado as autoridades superioras sobre eventuais falhas na execução do objeto ou ainda sobre a ausência de garantia contratual, o que deixou a Administração Pública

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

descoberta quando da interrupção das atividades, pelo que é procedente o Achado nestes termos.

No entanto, assiste razão à interessada quanto à impossibilidade de lhe ser imputada sanção administrativa, já que nos termos do Prejulgado nº 26, tais atos foram alcançados pela prescrição.

Em se tratando da sra. DÉBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS e do sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, considerando que estes não atuaram como gestores dos contratos, deixo de analisar a responsabilização de ambos no presente Achado, posto que incidiria em "*bis in idem*" em relação ao próximo apontamento, o qual trata especificamente de falha na fiscalização das obras.

Conclusão: Em síntese, quanto ao **Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente**, entendo pela sua **IRREGULARIDADE,** de responsabilidade dos srs. José Baka Filho e Jussara Mattos Costa[13], sem a imputação de sanção administrativa.

3) Achado nº 03 – Fiscalização deficiente

Quanto a este aspecto, a equipe de fiscalização imputou aos fiscais dos contratos, sra. JUSSARA MATTOS COSTA (fiscal do Contrato nº 35/2010 e signatária das medições nº 01 a 04 do Contrato nº 50/2011), sra. DÉBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS (Fiscal do Contrato nº 50/2011 e signatária das medições nº 01 a 05 do Contrato nº 50/2011) e sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO (Fiscal do Contrato nº 50/2011 e signatário das medições nº 06 a 11), diversas omissões no dever fiscalizatório que lhes foi atribuído e que foram decisivas para o fato das obras terem sido paralisadas.

Quanto à sra. JUSSARA MATTOS COSTA, a equipe de fiscalização aduziu que esta descumpriu "*as atribuições de Fiscal do Contrato n. 35/2010, posto que não elaborou tampouco exigiu da empresa a elaboração do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Livro Diário de Obras e não comprovou mediante boletins de medição o avanço físico da obra. Essa conduta, além de violar a legislação vigente, impossibilitou o registro de fatos importantes ocorridos durante a construção e impossibilitou o acompanhamento preciso das etapas executadas, fato que frustrou possibilidade de cobrança das obrigações do Estado, previstas no instrumento de convênio para repasse dos recursos financeiros".

Excetuada a questão do preenchimento do Livro Diário de Obra, cuja responsabilidades seria dos engenheiros da empresa contratada, entendo procedentes as argumentações trazidas na exordial. Todavia, conforme já ponderado no Achado anterior, encontra-se prescrita a pretensão sancionatória quanto às condutas irregulares imputadas à interessada.

Quanto à sra. DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, a equipe de auditoria aduziu que esta descumpriu suas "*atribuições de Fiscal do Contrato nº 35/2010, posto que não elaborou tampouco exigiu da empresa a elaboração do Livro Diário de Obras, não atualizou e acompanhou o cronograma físico-financeiro e não emitiu advertências à contratada quando de seu descumprimento. Essa conduta, além de violar a legislação vigente, impossibilitou o registro de fatos importantes ocorridos na obra que pudessem subsidiar a emissão de aditivos*".

Conforme alertado pela CGM na Instrução à peça 152, a interessada não atuou como fiscal do Contrato nº 35/2010 (mas tão somente no Contrato nº 50/2011) e que esta não trouxe aos autos qualquer elemento que justifique o fato de não ter exigido a abertura e o preenchimento do livro Diário de Obras, pelo que, teria aberto mão do efetivo acompanhamento da obra.

Sua defesa baseou-se em aduzir que não houve individualização pormenorizada dos fatos à conduta irregular que lhe foi imputada.

Em que pesem os argumentos da interessada, entendo que as obrigações do fiscal de contrato são objetivas quanto à necessária anotação das ocorrências e comunicação aos superiores hierárquicos, conforme pode se verificar do disposto no art. 67[14] da Lei nº 8666/93.

[13] Entendeu-se pelo afastamento da responsabilização neste Achado do sr. Edison de Oliveira Kersten, sra. Débora Temporão de Aguiar Ramos e do sr. José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho.
[14] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Assim, considerando de que a interessada não comprovou ter atuado de forma diligente em sua função, entendo que o Achado deve ser considerado procedente. Todavia, conforme já narrado anteriormente, os fatos irregulares ora narrados encontram-se prescritos para fins de imputação de sanção, ante o disposto no Prejulgado nº 26-TC.

Quanto ao sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, a equipe de fiscalização apurou que este descumpriu suas *"atribuições de Fiscal do Contrato n. 35/2010, posto que não elaborou tampouco exigiu da empresa a elaboração do Livro Diário de Obras, não atualizou e acompanhou o cronograma físico-financeiro e não emitiu advertências à contratada quando de seu descumprimento. Essa conduta, além de violar a legislação vigente, impossibilitou o registro de fatos importantes ocorridos na obra que pudessem subsidiar a emissão de aditivos"* posto que, ante a evidente evolução deficiente da execução da obra, ambos não demonstraram ter adotado providências em face da empresa contratada, pelo que o Achado igualmente deve ser considerado procedente, sem a aplicação da sanção devida.

Conforme bem observou a CGM na sua Instrução nº 1280/21, "*o início da obra se deu em 21 de junho de 2011, data em que foi assinada a Ordem de Serviço n.º 03/2011, nela constando o prazo para a conclusão da obra, 18 (dezoito) meses. 109. O Sr. JOSÉ EDUARDO assumiu a missão de fiscalizar a obra em 27 de novembro de 2013, ou seja, 29 (vinte e nove) meses após o início das obras, 11 (onze) meses da data inicialmente prevista para a conclusão da mesma. Após ter assumido o encargo, foram assinados mais 5 (cinco) Termos Aditivos, sendo 2 (dois) voltados a correção do valor original do Contrato e 3 (três) postergando o prazo de execução, conforme pode ser visto na tabela 2 a seguir*".

Pertinente a ponderação formulada pelo interessado quanto a sua incompetência para o preenchimento do Livro Diário de Obras, no entanto, da documentação acostada (peças 54 a 59), somente é possível se inferir que

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

este anexou justificativas e planilhas visando à concessão de aditivos junto à Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, não restou demonstrado que tenha se insurgido ou ao menos minimamente notificado a autoridade superiora sobre o lento avanço da obra em que atuava como fiscal. Posto isso, entendo passível a imputação da multa disposta no art. 87, IV, "g", ao sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, já que, diferentemente do ocorrido com as interessadas anteriormente mencionadas, seus atos ainda não estão albergados pelo disposto no Prejulgado nº 26.

Deve ainda ser expedida Recomendação ao Município de Paranaguá para que este padronize os procedimentos de fiscalização de obras de engenharia, inclusive quanto ao registro dos fatos em documento próprio e acompanhamento do crinograma, mediante ato do Executivo Municipal.

Conclusão: quanto ao **Achado nº 03 – Fiscalização Contratual deficiente**, entendo pela sua **IRREGULARIDADE**, sob responsabilidade da sra. Jussara Mattos Costa, sra. Débora Temporão de Aguiar Ramos e sr. José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho.

Acerca do sancionamento, deve ser imposta a **MULTA** administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, ante a não demonstração de que tenha se insurgido ou ao menos minimamente notificado a autoridade superiora sobre o lento avanço da obra em que atuava como fiscal. Devem ainda ser expedidas recomendações ao Município.

4) Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção

Quanto a este Achado, entendo apropriadas as ponderações realizadas pela equipe de auditoria, já que as medidas sugeridas visam ao aprimoramento da gestão municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Destaca-se quanto a este item que, conforme consta do Relatório de Auditoria, as obras avaliadas não apresentaram controle e registro das intervenções nas edificações, restando comprometido o direito de acionar os responsáveis pelos vícios construtivos. Além disso, a ausência de barreiras físicas facilita o acesso de vândalos às obras, deteriorando, ainda mais o seu estado de conservação.

Diante das razões expostas no Relatório de Auditoria à peça 03, corroboro com as ações propostas pela equipe de fiscalização desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

- Recomendações ao Município, para que:

a) Elabore plano de manutenção para as edificações públicas municipais e comprove, mediante relatório periódico, a aplicação das medidas previstas nesse documento;

b) Elabore rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia;

c) Mencione expressamente o art. 618 da Lei n.º 10.406/2002[15], nos editais e minutas de contrato.

- Determinação ao Município, para que apure a ocorrência de danos no *Centro da Juventude* e na *Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio* – 1ª Etapa, que impactarão na elaboração das planilhas orçamentárias para retomada das obras; e, após a realização de processo administrativo, promova a cobrança dos responsáveis pelo prejuízo.

Tal ação deve ser realizada em até 120 dias a partir do trânsito em julgado da presente decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas.

Conclusão: Quanto ao Achado nº 04 - **– Inexistência de Plano de Manutenção**, deve ser considerado **IRREGULAR**, apenas com a expedição de RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES.

[15] Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

5) Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras

Quanto ao presente Achado, tem-se que, conforme o Relatório de Auditoria apresentado, as falhas aqui contempladas devem ser debitadas aos Srs. MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito Municipal da gestão 2017-2020, e EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, Prefeito Municipal no período compreendido entre 02 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2016 e signatário dos Termos Aditivos de n.º 2 a 6 do contrato n.º 50/2011.

Quanto ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, a este foi atribuído o fato de não ter adotado "*medidas voltadas à retomada das obras durante respectivo mantado. Não adotou medidas para identificar e sancionar os responsáveis pelas paralisações. Essa conduta concorreu para que os recursos públicos ficassem imobilizados - R$ 2.678.593,89 (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) - sem gerarem benefícios à população*".

Por sua vez, a CGM, em sua Instrução nº 1280/21, aduziu que "*quando do trabalho de auditoria foi constatada a existência de quatro obras paralisadas, enquanto outras haviam sido iniciadas a partir de novos contratos firmados. Observe-se que ao longo do mandato do Sr. EDISON, várias obras foram licitadas, contratadas e iniciadas, conforme pode ser constatado na tabela 3 abaixo. São 11 (onze) obras, algumas delas com valores muitos superiores ao montante remanescente a investir na que se encontrava paralisada e que é alvo desta análise". Ainda, que "Assim, resta incontroverso o fato de que houve infração à legislação aplicável, uma vez que foram iniciados projetos sem que os anteriormente deflagrados tivessem sido concluídos. A questão levantada aqui não versa sobre as prioridades definidas pelo governo municipal, mas sim o respeito ao previsto em legislação específica que tem o claro intuito de atenuar o desperdício de dinheiro público com o investimento em obras que não podem ser disponibilizadas a população já que inacabadas. Constata-se não caber a alegação de que a escassez de recursos impedia*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

qualquer ação por parte do Sr. Prefeito em prol do prosseguimento das obras interrompidas. Com tal apresentação não se tem a pretensão de imiscuir-se em assuntos "intra-corpore", mas sim buscar uma saída voltada a conclusão de obras inconclusas. A intenção é a de apontar que a obrigação de levar adiante uma obra nesta situação é dever legal, além de moral, sem entrar no mérito da definição das prioridades de governo. Desta forma, de acordo com o exposto acima, há o flagrante desrespeito ao contido no artigo 4521 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000, o que enseja a aplicação da devida penalidade."

A unidade técnica propôs, ainda, a devolução de R$ 581.180,40, relativamente à obra "Centro da Juventude", já que em relação à Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio 1ª Etapa, haveria informação de que a obra foi concluída, ainda que não tenham sido disponibilizados documentos que atestassem tal situação.

Resta evidenciado que, de fato, o interessado priorizou em sua gestão a realização de outras obras, pelo que cabe reproduzir a tabela constante da Instrução nº 1180/21-CGM (peça 152):

TABELA 3 – OBRAS LICITADAS, CONTRATADAS E INICIADAS DURANTE A GESTÃO DO SR. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

Intervenção n.º	Obra	Início da Obra	Contrato n.º	Licitação n.º	Valor (R$)
12429-2-2014	Construção de 02 (duas) coberturas de quadra escolar	06/11/2014	166/2014	3/2014	352.621,88
12429-1-2015	Construção na Escola Municipal Joaquim Tramujas Filho	30/01/2015	221/2014	5/2014	476.091,38
12429-2-2015	Revitalização do Entorno do Mercado	15/01/2015	223/2014	9/2014	417.552,96
12429-3-2015	Revitalização do Entorno da Rua da Praia	15/01/2015	223/2014	9/2014	131.776,26
12429-5-2015	Obras de Pavimentação	01/07/2015	51/2015	1/2015	1.032.881,90
12429-6-2015	Obras de Requalificação da Praça do Guincho	01/07/2015	56/2015	-	253,752,32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

12429-7-2015	Obras remanesc. do Centro Municipal de Educ. Inf. no Bairro Porto Seguro	02/09/2015	145/2015	2/2015	499.425,07
12429-8-2015	Obras de pavimentação na Av. Belmiro Sebastião Marques	30/11/0215	202/2015	2/2015	7.423.280,30
12429-9-2015	Execução de obras remanescentes da Unidade de Educ. Inf. no Jardim Iguaçu	31/12/2015	383/2015	4/2015	657.454,35
12429-1-2016	Obras de reforma no Restaurante Escola	01/04/2016	23/2016	9/2016	315.000,00
12429-2-2016	Serviços de recape em vias de transporte coletivo	28/11/2016	128/2016	3/2016	9.282.640,79

Entendo assistir razão à unidade técnica ao alegar ter havido infração ao art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000[16], uma vez que foram iniciados projetos sem que os anteriormente deflagrados tivessem efetivamente sido concluídos, independentemente das prioridades definidas pela gestão.

Entretanto, entendo que não é cabível a devolução de valores nos termos pretendidos, seja por ausência efetiva da apuração do dano (já que parte da reforma está realizada e condenar o gestor ao pagamento da totalidade poderia gerar enriquecimento indevido ao Município), seja pela ausência de proporcionalidade, considerando que aos seus predecessores não foi imputada sanção de ressarcimento nos mesmos moldes.

Assim, pela omissão do gestor em dar andamento à obra de que se trata, aliada com o descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, deve a ele ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

Em relação ao ex-gestor, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, este, em sua defesa, aduziu que *"vêm empreendendo esforços hercúleos no sentido de bem administrar a Cidade com austeridade e inovação , especialmente quanto a realização de obras novas ou mesmo ainda na retomada de obras que estiveram por longo período paralisadas, quer seja por problemas de ordem técnica (projetos básicos, executivos), ou ainda de ordem contratual e operacional, evitando que a comunidade local permanecesse sem o*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

equipamento prometido, colocando à disposição dos munícipes os serviços prestados por tais equipamentos".

Ainda, que a nova Lei de Introdução às normas de direito brasileiro, atua em seu favor, já que visa "*evitar, com razão, é que aos gestores, aqui no caso, ao ora Manifestante, sejam impostas ações de cumprimento impossível. O melhor exemplo disto são justamente as atribuições e competências do Prefeito, onde atos de gestão, notadamente em face das ações de Obras Pública. Portanto, agora a decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas*".

Por sua vez, a CGM aduziu que, em desfavor do interessado, não foi acostado nenhum documento que pudesse atestar qualquer dificuldade enfrentada pelo gestor que lhe dificultasse a conclusão da obra. Posto isso, cabe colacionar breve fração da tabela de obras realizadas na gestão do interessado, as quais totalizam mais de R$ 100.000,00 (cem milhões de reais):

TABELA 4 – OBRAS LICITADAS, CONTRATADAS E INICIADAS DURANTE A GESTÃO DO SR. MARCELO ROQUE

Intervenção n.º	Obra	Início da Obra	Contrato n.º	Licitação n.º	Valor (R$)
12429-3-2017	Construção do CMEI no Jardim Iguaçu 2017	01/07/2017	77/2017	11/2017	546.500,00
12429-4-2017	Playground Infantil	18/10/2017	218/2017	6/2017	480.975,84
12429-5-2017	Reforma Centro C. M. E.	10/11/2017	240/2017	3/2017	758.815,14
12429-6-2017	Const. Do Prédio Administrativo – Palácio São José/BID	05/12/2017	251/2017	6/2017	4.130.560,00
12429-7-2017	Ampliação do Centro Municipal de Educ. Inf. Zuleide Pinto Rosa	28/12/2017	252/2017	2/2017	280.481,97
12429-8-2017	Ampliação e reforma Rosy Mattar Maia	29/12/2017	250/2017	5/2017	460.030,49

[16] Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

12429-1-2018	Construção de Unidade de Saúde – Ilha do Mel – Encantadas	01/03/2018	328/2017	2/2017	895.928,19
12429-2-2018	Reforma e Restauração do Restaurante Escola	30/04/2018	94/2018	6/2018	241.510,90

Intervenção n.º	Obra	Início da Obra	Contrato n.º	Licitação n.º	Valor (R$)
12429-3-2018	Reforma e Restauração do Mercado do Café	30/04/2018	93/2018	5/2018	208.802,62
12429-4-2018	Obras de Recuperação Estrutural da Passarela	14/05/2018	128/2018	9/2017	1.108.781,81
12429-5-2018	Execução de Obras de Recape e Reforço em CAUQ	22/06/2018	177/2018	9/2018	7.851.987,90
12429-7-2018	Construção de CIE	23/07/2018	217/2018	5/2017	3.049.610,17
12429-9-2018	Construção de Unidades Básicas de Saúde na Ilha dos Valadares e no Bairro Porto Seguro	24/09/2018	228/2018	5/2018	1.336.685,81
12429-10-2018	Obras de Recuperação de Pavimentação	08/10/2018	338/2018	13/2018	4.459.406,88

Conforme aduzido pela CGM, assim como o seu antecessor, o sr. MARCELO ROQUE, infringiu o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que foram iniciados projetos sem que os anteriormente deflagrados tivessem efetivamente sido concluídos, independentemente das prioridades definidas pela gestão.

Nada obstante, não foram acostados documentos que, de fato, pudessem comprovar a alegação de que o término da citada obra era "impossível", já que claramente não houve falta de recursos para a realização de obras.

Entendo, no entanto, que não é cabível a devolução de valores nos termos pretendidos, seja por ausência efetiva da apuração do dano (já que parte da reforma está realizada e a condenação do gestor ao pagamento da totalidade poderia gerar enriquecimento indevido ao Município), seja por proporcionalidade, considerando que os seus predecessores, que efetivamente participaram da execução e paralisação da obra não foram condenados ao ressarcimento nestes moldes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Assim, o Achado deve ser considerado procedente e pela omissão em dar andamento à obra de que se trata dos gestores citados, aliada ao descumprimento do disposto no art. art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, deve a estes ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

Deve também ser expedida Determinação ao Município para que comprova que as obras relacionadas na tabela 6, constante da página 46, da peça 03, foram retomadas.

Conclusão: Quanto ao **Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras,** deve ser considerado **IRREGULAR**, tendo como responsáveis os srs. Marcelo Elias Roque e Edison de Oliveira Kersten.

Quanto a imputação de sanções, deve ser aplicada individualmente, a **MULTA** administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN e ao sr. MARCELO ELIAS ROQUE, pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000. Pela expedição de Recomendações ao Município.

6) Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM

Relativamente a este aspecto, a equipe de auditoria verificou o completo descompasso entre os dados lançados no sistema e a efetiva situação das obras na municipalidade inspecionada. Conforme consta do Relatório de Auditoria à peça 03, foram verificadas 13 obras com a situação de "paralisadas" no sistema, enquanto efetivamente havia 04 nesta situação.

Acerca destas irregularidades, a interessada sra. CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, aduziu que não poderia ser responsabilizada pelas irregularidades constantes do sistema, por sempre ter atuado de modo a registrar as informações corretamente e tempestivamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Segundo a equipe de auditoria, foram encontradas 09 obras que supostamente estariam paralisadas, mas que de fato, não se encontravam nesta situação, conforme tabela abaixo:

Figura 1: Obras com problemas no SIM-AM OP.

Nº	CÓDIGO	INTERVENÇÃO
3	12429-9-2015	EXECUÇÃO DE OBRAS REMANESCENTES DA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL – BAIRRO JARDIM IGUAÇU
5	12429-13-2011	CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL – BAIRRO PORTO SEGURO
6	12429-4-2011	OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS NO LOTEAMENTO PARQUE AGARI
8	12429-3-2011	OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO ENTORNO DA RUA DA PRAIA
9	12429-2-2011	OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO ENTORNO DO MERCADO MUNICIPAL
10	12429-1-2017	RESTAURAÇÃO E READEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA OBRA DO EDIFÍCIO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE PARANAGUÁ
11	12429-2-2010	READEQUAÇÃO DE IMÓVEL HISTÓRICO PARA IMPLANTAÇÃO DE RESTAURANTE ESCOLA
12	12429-7-2011	OBRAS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DO MERCADO DO CAFÉ NO CENTRO
13	12429-14-2011	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE SETE DE SETEMBRO – ILHA DOS VALADARES

Fonte: PTCE (peça n.º 3, fl. 46).

Quando da análise da resposta da interessada, a CGM procedeu à verificação no SIM-AM/OP com o intuito de verificar se as inconsistências anteriormente encontradas ainda persistiam.

Em se tratando da obra 12429-6-2011, verificou-se que o seu status no sistema foi atualizado, porém, os registros vinculados aos percentuais das medições e aos responsáveis continuam com irregularidades. Do mesmo modo, continuam com inconsistências no sistema as seguintes obras: 12429-9-2015, 12429-13-2011. 12429-4- 2011, 12429-3-2011, 12429-2-2011, 12429-1-2017, 12429-2-2010, 12429-7-2011 e 12429-14-2011.

Deste modo, considerando que as divergências relativas à alimentação do sistema SIM-AM/OP continuaram a existir, ainda que a interessada pudesse tê-lo compatibilizado com a realidade das obras na municipalidade, não houve sua efetiva atualização, motivo pelo qual acolho a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

sugestão da equipe de fiscalização pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

Ainda, deve ser expedida determinação para que o Município de Paranaguá que comprove o encerramento dos Contratos das intervenções relacionadas na Tabela 7 da peça 03 (p. 46).

Por fim, tem-se quanto às Recomendações formuladas em sede preliminar na Tomada de Contas Extraordinária, em face do Município de Paranaguá, que foram justificadas pela Procuradora Geral do Município, sra. Brunna Helouise Marin.

No entanto, conforme se depreende das peças 65 e seguintes da Instrução nº 1280/21 – CGM, não foram encontrados nos autos os documentos mencionados, que supostamente serviriam para justificar a atuação da municipalidade. Por tal razão, entendo que a expedição de tais Recomendações deve ser mantida *"in totum"*.

Conclusão: Quanto ao **Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM**, entendo pela sua **IRREGULARIDADE**, tendo como responsável a sra. Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento.

Ainda, a ela deve ser aplicada a **MULTA** administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, considerando que as divergências relativas à alimentação do sistema SIM-AM/OP permanecem remanescentes.

4.CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, considerando **IRREGULARES** todos os Achados analisados, abaixo relacionados, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, com as respectivas responsabilizações:

1) **Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitação,** sob responsabilidade do sr. José Baka Filho;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

2) **Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente,** sob responsabilidade dos srs. José Baka Filho e Jussara Mattos Costa;
3) **Achado nº 03 – Fiscalização Contratual deficiente**, sob responsabilidade de Jussara Mattos Costa, Débora Temporão de Aguiar Ramos e José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho;
4) **Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção,** sob responsabilidade do sr. José Baka Filho;
5) **Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras**, sob responsabilidade dos srs. Marcelo Elias Roque e Edison de Oliveira Kersten;
6) **Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM,** sob responsabilidade de Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento.

Proponho aplicação das seguintes sanções:

a) **MULTA** administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, ante a não demonstração de que tenha se insurgido ou ao menos minimamente notificado a autoridade superiora sobre o lento avanço da obra em que atuava como fiscal (**Achado nº 03**);
b) **MULTA** administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (**Achado nº 05**);
c) **MULTA** administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. MARCELO ELIAS ROQUE pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (**Achado nº 05**);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

d) **MULTA** administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 à sra. CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO considerando que as divergências relativas à alimentação do sistema SIM-AM/OP permanecem remanescentes (**Achado nº 06**).

Determino a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para fins do disposto no art. 170, da LCE nº 113/05, para fins de declaração de inelegibilidade.

Ainda, sejam expedidas as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** (cujos cumprimentos devem ser comprovados em até **120 dias** após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas):

a) Por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia), relativamente ao Contrato nº 50/2011;

b) Apure a ocorrência de danos no *Centro da Juventude* e na *Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio* – 1ª Etapa, que impactarão na elaboração das planilhas orçamentárias para retomada das obras; e, após a realização de processo administrativo, promova a cobrança dos responsáveis pelo prejuízo. Tal ação deve ser realizada em até 120 dias a partir do trânsito em julgado da presente decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas.

c) Comprove que as obras relacionadas na Tabela 6, constante da página 46, da peça inaugural do presente processo (peça 03), foram retomadas;

d) Comprove o encerramento dos Contratos das intervenções relacionadas na Tabela 7 da peça 03 (p. 46).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

Por fim, sejam expedidas **RECOMENDAÇÕES** ao **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**:

a) Que elabore minuta- padrão de contratos de obras de engenharia baseando-se nas exigências legais vigentes, com o amparo de assessoria jurídica;

b) Padronize os procedimentos de designação de fiscal e gestor do contrato, mediante ato do executivo municipal, em concordância com a legislação vigente;

c) para que este padronize os procedimentos de fiscalização de obras de engenharia, inclusive quanto ao registro dos fatos em documento próprio e acompanhamento do cronograma, mediante ato do Executivo Municipal;

d) Elabore plano de manutenção para as edificações públicas municipais e comprove, mediante relatório periódico, a aplicação das medidas previstas nesse documento;

e) Elabore rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia;

f) Mencione expressamente o art. 618 da Lei n.º 10.406/200217, nos editais e minutas de contrato.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, nos termos do art. 175,-L, do Regimento Interno.

[17] Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar a PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, considerando **IRREGULARES** todos os Achados analisados, abaixo relacionados, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, com as respectivas responsabilizações:

1)Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitação, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho;

2)Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente, sob responsabilidade dos srs. José Baka Filho e Jussara Mattos Costa;

3)Achado nº 03 – Fiscalização Contratual deficiente, sob responsabilidade de Jussara Mattos Costa, Débora Temporão de Aguiar Ramos e José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho;

4)Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho;

5)Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras, sob responsabilidade dos srs. Marcelo Elias Roque e Edison de Oliveira Kersten;

6)Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM, sob responsabilidade de Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

II – Aplicar as seguintes sanções:

a) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, ante a não demonstração de que tenha se insurgido ou ao menos minimamente notificado a autoridade superiora sobre o lento avanço da obra em que atuava como fiscal (**Achado nº 03**);

b) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (**Achado nº 05**);

c) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. MARCELO ELIAS ROQUE pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (**Achado nº 05**);

d) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 à sra. CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO considerando que as divergências relativas à alimentação do sistema SIM-AM/OP permanecem remanescentes (**Achado nº 06**).

III - Determinar a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para fins do disposto no art. 170, da LCE nº 113/05, para fins de declaração de inelegibilidade.

IV - Expedir as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** (cujos cumprimentos devem ser comprovados em até **120 dias** após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas):

a) Por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia), relativamente ao Contrato nº 50/2011;

b) Apure a ocorrência de danos no *Centro da Juventude* e na *Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio* – 1ª Etapa, que impactarão na elaboração das planilhas orçamentárias para retomada das obras; e, após a realização de processo administrativo, promova a cobrança dos responsáveis pelo prejuízo. Tal ação deve ser realizada em até 120 dias a partir do trânsito em julgado da presente decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas.

c) Comprove que as obras relacionadas na Tabela 6, constante da página 46, da peça inaugural do presente processo (peça 03), foram retomadas;

d) Comprove o encerramento dos Contratos das intervenções relacionadas na Tabela 7 da peça 03 (p. 46).

V - expedir **RECOMENDAÇÕES** ao **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**:

a) Que elabore minuta- padrão de contratos de obras de engenharia baseando-se nas exigências legais vigentes, com o amparo de assessoria jurídica;

b) Padronize os procedimentos de designação de fiscal e gestor do contrato, mediante ato do executivo municipal, em concordância com a legislação vigente;

c) para que este padronize os procedimentos de fiscalização de obras de engenharia, inclusive quanto ao registro dos fatos em documento próprio e acompanhamento do cronograma, mediante ato do Executivo Municipal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9

d) Elabore plano de manutenção para as edificações públicas municipais e comprove, mediante relatório periódico, a aplicação das medidas previstas nesse documento;

e) Elabore rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia;

f) Mencione expressamente o art. 618 da Lei n.º 10.406/200218, nos editais e minutas de contrato.

VI - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, nos termos do art. 175,-L, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[18] Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JW1U.9